

Poder Judiciário da União

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITÓRIOS

2VCFOSBRZ

2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de
Brazlândia

Número do processo: 0701653-81.2024.8.07.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REQUERENTE: -----

REU: -----, -----

S E N T E N Ç A

I) RELATÓRIO:

Trata-se de ação ajuizada por ----- em desfavor de ----- e ----- (-----), partes qualificadas nos autos.

A parte autora afirmou, em suma, que, no ano de 2021, contratou a parte ré para realizar a festa de aniversário de 15 anos de sua filha. Disse que, conforme contrato de prestação de serviços, a parte ré forneceria os serviços para festa para 100 pessoas, incluídos Buffet completo, mesa com bolo, lembranças, ceremonial, vestido, cobertura fotográfica, convites personalizados e Chopp liberado na festa com copo personalizado (100 unidades), além de dia de princesa para 3 pessoas. Mencionou que, para tanto, realizou o pagamento de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), de forma parcelada. Esclareceu que realizou o pagamento de todas as parcelas, mas a ré não prestou os serviços contratados. Aduziu que buscou resolver na via administrativa, mas não obteve êxito. Salientou que, em 22/08/2021, recebeu notificação extrajudicial da proprietária da -----, sendo comunicada de que a ré jamais teve permissão para ofertar a festa naquele local, sendo a autora vítima de golpe. Asseverou que registrou boletim de ocorrência para apuração no âmbito criminal. Discorreu sobre os fundamentos jurídicos que entende ser aplicáveis ao caso. Requeru: (a) a anulação do contrato entabulado entre as partes; (b) a condenação da parte ré a ressarcir ao valor pago, no importe de R\$ 8.000,00, bem como a realizar o pagamento da multa contratual de 30% sobre o valor pago; (c) a condenação da parte ré ao pagamento de danos morais, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Foi deferida a gratuidade da justiça à parte autora (ID 198073851).

Designada audiência de conciliação, a qual restou infrutífera (ID 206456560).

A parte ré ----- foi citada (ID's 215339835) e não apresentou contestação (ID's 209213974 e 218670751)

A parte ré ----- (-----) foi citada (ID 215339835) e não apresentou contestação (ID 218670751)

Os autos vieram conclusos.

II) FUNDAMENTAÇÃO:

Promovo o julgamento antecipado do pedido, na forma do art. 355, I, do CPC. A questão ora posta em juízo é, eminentemente, de direito e os fatos já se encontram devidamente demonstrados pela prova documental produzida pelas partes. Assim, em homenagem aos princípios da celeridade e da razoável duração do processo, estão presentes as condições para o julgamento antecipado e sua realização é de rigor.

Inicialmente, observo que, conforme consulta anexa, a parte ré ----- é titular da empresa individual ----- (-----).

No entanto, tratando-se de empresa individual, não há separação entre o patrimônio da pessoa física e o da pessoa jurídica, de sorte que há apenas um conjunto de bens.

Ou seja, o exercício de atividade empresarial por pessoa física, na qualidade de empresário individual, não implica no desdobramento de sua personalidade, não fazendo surgir uma personalidade jurídica suplementar por conta disso.

Na verdade, a empresa individual tem registro próprio apenas para fins de regularização do exercício profissional da atividade econômica. A obtenção de um número de CNPJ (ou mesmo o registro na Junta Comercial) pela pessoa natural que exerce a empresa possui finalidade meramente fiscal.

Nesse sentido, já pronunciou o C. Superior Tribunal de Justiça:

*AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE NOME E CNPJ DE FIRMA INDIVIDUAL INATIVA PARA COMETER ILÍCITOS. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO COM IMPOSIÇÃO DE MULTA PELO FISCO ESTADUAL. ATO ILÍCITO CONFIGURADO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. DANO MORAL PRESUMIDO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (...) 2. Afasta-se a alegada ilegitimidade ativa, pelo fato de a ação ter sido manejada pela pessoa física, **porquanto a firma individual é mera ficção jurídica e o patrimônio da empresa se confunde com o do seu sócio.** Precedentes. [...]. (STJ; AgInt no RECURSO ESPECIAL N° 1.621.663 – MT, Quarta turma,*

Relator Ministro: Lázaro Guimarães, julgado em 11/09/2018)

Diante disso, deverá figurar no polo passivo apenas a pessoa física. Em consequência, de rigor reconhecer a ilegitimidade passiva da parte ré ----- (-----), com a extinção do processo em relação a ela, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

No mais, considerando que a parte ré -----, apesar de citada, não apresentou contestação, **DECRETO** sua revelia. Anote-se.

Não há outras questões preliminares ou prejudiciais a serem apreciadas por este juízo. Estão presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como verifico a legitimidade das partes e o interesse de agir.

Passo ao exame do mérito.

A relação jurídica estabelecida entre as partes submete-se ao Código de Defesa do Consumidor, porquanto a parte ré atua no mercado de consumo com habitualidade e profissionalismo, consubstanciando perfeita subsunção ao art. 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor, ao passo que a parte autora se adequa na definição de consumidor, razão pela qual se impõe o reconhecimento da natureza da relação de consumo e aplicação das regras protetivas do microssistema de proteção ao consumidor.

Consoante estabelece o Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade dos fornecedores de serviços pela reparação de danos oriundos de defeitos relativos à sua atividade é objetiva, de forma que basta a comprovação da existência de um dano ao consumidor, decorrente de um defeito na prestação de serviço do fornecedor para que haja o dever de indenizar, sendo desprezível, nesses casos, a valoração do elemento culpa.

No caso em questão, restou incontrovertido que a parte autora contratou os serviços da ré para realização da festa de aniversário de 15 anos da filha, pelo valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), conforme demonstram o contrato de ID 192365296 as mensagens de ID 192365297.

Também não há dúvidas de que a parte autora efetuou o pagamento do valor convencionado em contrato, conforme comprovantes de ID 192365298.

Nesse cenário, caberia à parte ré demonstrar que efetuou a prestação dos serviços na forma convencionada entre as partes.

Ocorre que a parte ré não se desincumbiu de seu ônus probatório, tendo em vista que, apesar de citada, deixou de apresentar contestação, o que resulta na presunção de veracidade dos fatos narrados pela parte autora (art. 344 do Código de Processo Civil), corroborados pelos demais documentos que instruíram a petição inicial.

Reitere-se que era ônus da parte demandada produzir prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, na forma do que estabelece o art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil. A parte ré, contudo, deixou de oferecer defesa e de produzir aludida prova, razão pela qual só lhe resta arcar com as consequências de sua conduta.

Sabe-se que o polo passivo não tem o dever de contestar o pedido, mas tem o ônus de fazê-lo. Se não contesta, incorre em revelia, a qual cria para o polo demandado inerte um particular estado processual, passando a ser tratado como ausente do processo.

Da decretação da revelia surge, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil, a presunção relativa de veracidade dos fatos narrados na inicial, vez que não controvertidos.

De mais a mais, a parte autora registrou boletim de ocorrência (ID 192365301), bem como juntou notificação extrajudicial e mídias de conversas com a proprietária do local do evento (ID's 192365300, 192365306 e 192365307), os quais demonstram o inadimplemento contratual pela parte ré.

Resta, então, demonstrada a falha na prestação do serviço, uma vez que, além de não ter havido o cumprimento do contrato, não se tem notícia de que a parte autora tenha sido devidamente resarcida do valor que despendeu.

Por outro lado, considerando que não estão presentes nenhuma das hipóteses do art. 166 do Código Civil, não é caso de anulação do contrato, mas, sim, de resolução do contrato em razão do inadimplemento, à luz do art. 475 do Código Civil.

Em consequência da resolução do contrato, deve a parte ré indenizar à parte autora das perdas e danos suportados, consistente no valor pago para prestação do serviço, no importe de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Além disso, considerando o inadimplemento contratual, deve incidir a multa contratual de 30% (trinta por cento) sobre o valor pago, no importe de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), na forma prevista na cláusula 2 do contrato (ID 192365296). Neste ponto, ressalto que, apesar de o referido contrato não estar assinado pelas partes, fato é que as tratativas via *Whatsapp* e os valores pagos compatíveis com a forma estabelecida no instrumento contratual, revelam que houve a pactuação expressa nos termos ali contidos.

Quanto ao pedido de danos morais deduzido cumulativamente, entendo-o igualmente procedente.

Há que se atentar para o fato de que nem todo mal-estar é capaz de produzir danos morais. Para tanto, é necessário que o dissabor experimentado se revista de gravidade suficiente para que se possa vislumbrar lesão a algum direito fundamental da pessoa.

Ensina ANTONIO JEOVÁ SANTOS:

O dano moral somente ingressará no mundo jurídico, com a subsequente obrigação de indenizar, em havendo alguma grandeza no ato considerado ofensivo a direito personalíssimo. Se o ato tido como gerador de dano extrapatrimonial não possui virtualidade para lesionar sentimentos ou casar dor e padecimento íntimo, não existiu o dano moral passível de resarcimento. Para evitar a abundância de ações que tratam de danos morais presentes no foro, havendo uma autêntica confusão do que seja lesão que atinge a pessoa e o que é mero desconforto, convém repetir que não é qualquer sensação de desagrado, de molestamento ou de contrariedade que merecerá indenização. O reconhecimento do dano moral exige determinada envergadura. Necessário, também, que o dano se prolongue durante algum tempo e que seja a justa medida do ultraje às afeições sentimentais. As sensações desagradáveis, por si sós, que não trazem em seu bojo lesividade a algum direito personalíssimo, não merecerão ser indenizadas. Existe um piso de inconvenientes que o ser humano tem de tolerar, sem que exista o autêntico dano moral.

O simples descumprimento do dever legal ou contratual, por caracterizar mero aborrecimento, em princípio, não configura dano moral, salvo se da infração advém circunstâncias que atinja a dignidade da parte.

No caso, estão presentes os danos morais, eis que a parte autora, após planejamento e pagamento pela prestação de serviço para realização da festa de aniversário de 15 anos da filha, foi submetida à sensação de intensa frustração pelo seu inadimplemento.

A empresa contratada não prestou o serviço previamente pago, frustrando as expectativas legítimas da parte autora e de sua filha em uma ocasião de significativa relevância emocional. Tal situação ultrapassa os limites do mero aborrecimento cotidiano, caracterizando dano de ordem moral passível de reparação.

Sabe-se que a realização de festas de aniversário gera grandes expectativas, de modo que a ausência do evento previamente contratado gerou abalo emocional, especialmente por tratar-se de momento de grande simbolismo afetivo. Logo, o não cumprimento do contrato repercute negativamente na psique do consumidor que, por sua vez, em razão da conduta ilícita e abusiva, é submetido a sensação de intensa frustração e impotência, superando o que se entende por mero aborrecimento.

Além disso, os indícios de fraude reforçam a gravidade da conduta, configurando não apenas descumprimento contratual, mas violação à confiança e à boa-fé, características indispensáveis nas relações de consumo.

Em suma, o ilícito praticado pela parte ré acarretou percalços emocionais para a parte autora que ultrapassam o mero inadimplemento contratual, autorizando a condenação em danos morais.

Nesse sentido:

CONSUMIDOR. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA CELEBRAÇÃO DE CASAMENTO – CANCELAMENTO POR INICIATIVA DO FORNECEDOR - FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - RESTITUIÇÃO DE DANOS MATERIAIS DEVIDA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVADO.

1. Narram os autores que firmaram com o réu, em outubro de 2023, contrato verbal para realização de uma festa de casamento em 10/02/2024, pelo preço de R\$ 7.100,00.

Afirmam que, faltando 24 dias para a celebração, o requerido comunicou a impossibilidade de realizar o evento, obrigando os autores a contratarem outra empresa pelo valor de R\$ 14.250,00. Informam que o requerido efetuou o reembolso da quantia de R\$ 7.100,00 e que não conseguiram aproveitar o serviço de decoração contratado, arcando ainda com o prejuízo de R\$ 960,00. Requerem o ressarcimento do valor de R\$ 8.110,00 e a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00, para cada autor.

2. A sentença julgou parcialmente procedente o pedido para condenar o réu a ressarcir aos requerentes a quantia de R\$ 5.600,00, o que ensejou a interposição do presente recurso inominado pelos autores.

3. A pretensão recursal dos recorrentes é obter a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais e a majoração do valor arbitrado a título de danos materiais para R\$ 8.110,00.

4. O caso em tela se submete às regras do Código de Defesa do Consumidor, o qual estabelece que o fornecedor de serviços responde, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores, em decorrência da falha ou má prestação do serviço.

5. Incontrovertida a resilição unilateral do contrato pelo requerido 24 diasantes da celebração do casamento e a contratação de outra empresa para execução do serviço.

6. No que se refere ao quantum arbitrado a título de dano material, reputo que a sentença não merece reparo porquanto considerou de forma correta que a indenização não pode ser atribuída a serviço diverso do inicialmente contratado pelos recorrentes, sob pena de enriquecimento ilícito. Observo que os autores haviam contratado junto ao requerido os serviços de locação do espaço e buffet, devendo a indenização se restringir a estes serviços, independente da contratação realizada junto à nova empresa para celebração do casamento. Pelo contrato de ID 61926707 é possível verificar que, após o cancelamento do contrato pelo requerido, os recorrentes efetuaram o pagamento de R\$ 5.500,00 pelo salão de festas e de R\$ 7.200,00 pelo buffet junto ao novo fornecedor. Considerando a restituição realizada pelo recorrido, no valor de R\$ 7.100,00 (ID 61926706), correta a atribuição da diferença de R\$ 5.600,00 pelas despesas realizadas pelo juízo de origem.

7. Não merece prosperar também o pedido de indenização pelas despesas realizadas com a decoração do evento (R\$ 960,00). Primeiro diante da inexistência de cláusula penal no contrato de decoração em que não se admite a alteração do local do evento (ID 199330032). Segundo porque os autores não demonstraram nos autos a alegada exigência de que os serviços de decoração fossem contratados de forma exclusiva junto à empresa que realizou a festa (ID 61926707).

8. Quanto à ocorrência de lesão aos direitos imateriais dos autores, entendo que a referida sentença merece reparo.
9. Na hipótese dos autos, o recorrido comunicou a impossibilidade de realizar a festa de casamento apenas 24 dias antes do evento, forçando os autores a empreender esforços para que a celebração fosse mantida.
10. O inadimplemento contratual consistente na não prestação dos serviços de reserva de espaço para celebração de casamento, nas circunstâncias mencionadas, ultrapassa a esfera do mero aborrecimento ou dissabor cotidiano, repercutindo na esfera psíquica dos consumidores, diante da importância que se confere ao momento do matrimônio.
11. O dano extrapatrimonial é aquele que agride ou menospreza, deforma acintosa ou intensa, a dignidade humana, não sendo razoável inserir meros contratempos ou aborrecimentos, sob pena de relativizar o instituto (CF, art. 5º, V e X; CDC, art. 6º, VI). No caso em análise, é certo que o mero descumprimento contratual, por si só, não configura dano moral, no entanto, o rompimento das obrigações assumidas pelo contratado quanto à realização de evento único na vida dos autores (casamento), gerou inevitável transtorno e abalo psicológico.
12. A experiência comum revela que a frustração de momento único na vida dos nubentes provoca mais que meros transtornos ou aborrecimentos, mas sim profunda tristeza e desgosto, capazes de abalar a esfera psíquica daquele que não recebe a prestação do serviço conforme o contratado.
13. As peculiaridades do caso concreto, notadamente à conduta desidiosa da empresa contratada, ao desgaste emocional experimentado pelos autores, à natureza do direito subjetivo violado e ao valor do contrato (R\$ 7.100,00), reputo que o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), para cada autor, a título de indenização moral mostra-se adequado e suficiente à reparação dos danos sofridos. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. Para condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) para cada autor, corrigido monetariamente desde a data arbitramento, incidindo juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a data a citação. Decisão proferida na forma do art. 46, da Lei nº 9.099/95, servindo amenta como acórdão. Sem custas e sem honorários à ausência de recorrente integralmente vencido. (TJDFT, Acórdão 1912427, 0707732-22.2024.8.07.0020, Relator(a): DANIEL FELIPE MACHADO, TERCEIRA TURMA RECORSAL, data de julgamento: 26/08/2024, publicado no DJe: 05/09/2024.)

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REVELIA. JUNTADA DE DOCUMENTO NA FASE RECORSAL. INADMISSIBILIDADE. CONSUMIDOR. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE BUFFET. RESCISÃO DO CONTRATO PELO FORNECEDOR DO SERVIÇO UM DIA ANTES DO EVENTO. RESTITUIÇÃO INTEGRAL DA QUANTIA PAGA. MULTA CONTRATUAL CABÍVEL. DANO MORAL CONFIGURADO (R\$ 3.000,00).

1. Deferida a gratuidade de justiça à recorrente.
2. A juntada de documentos na fase recursal apenas é admitida quando houver justo impedimento que justifique a não apresentação no momento oportuno ou se destinados a provar fatos posteriores à prolação da sentença – forem novos, portanto

- , nos termos do art. 435 do CPC. Em razão disso, os documentos inseridos pela recorrente apenas na peça recursal (comprovantes de transferências bancárias) não devem ser conhecidos, visto que não são documentos novos.

3. A relação jurídica estabelecida entre as partes é de consumo, devendo a controvérsia ser solucionada sob o prisma do sistema jurídico autônomo instituído pelo Código de Defesa do Consumidor, Lei n.º 8.078/1990.
4. A rescisão do contrato de prestação de serviços pelo contratado enseja arestituição integral da quantia paga pelo contratante, R\$ 1.679,00, acrescida da multa rescisória de 2% (dois por cento) prevista contratualmente. Embora a recorrente tenha alegado ter contraído COVID, a fim de justificar o encerramento da relação contratual, nada comprovou a respeito. Não bastasse, é certo que a recorrente possui uma equipe de serviço, de forma que não é crível que ninguém pudesse comparecer ao evento.
5. O mero inadimplemento contratual não é suficiente, em regra, para configurar dano moral ao consumidor. Porém, no caso concreto, o inadimplemento extrapola os meros dissabores da vida cotidiana e atinge os direitos de personalidade da autora, ora recorrida, especialmente porque a festividade de comemoração de 15 anos possui grande valor social, foi programada com antecedência e a recorrente cancelou abruptamente o serviço um dia antes do evento, afetando profundamente a esfera íntima da recorrida, configurando os danos morais, que devem, portanto, ser mantidos.
6. Recurso CONHECIDO e NÃO PROVIDO. Recorrente vencida condenada ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, esses fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da Lei n.º 9.099/1995, suspensa a cobrança em razão da gratuidade de justiça deferida. Na forma do art. 46 da Lei n.º 9.099/1995, a ementa serve de acórdão. (TJDFT, Acórdão 1618547, 0708304-83.2021.8.07.0019, Relator(a): RITA DE CÁSSIA DE CERQUEIRA LIMA ROCHA, PRIMEIRA TURMA RECURSAL, data de julgamento: 16/09/2022, publicado no DJe: 05/10/2022.)

Configurado o dano moral, resta, então, a penosa tarefa de se dosar a indenização, porquanto haverá de ser feita em dinheiro, para compensar uma lesão que, por sua própria natureza, não se mede pelos padrões monetários.

No tocante à fixação do valor para a compensação dos danos morais, deve-se observar o grau de culpa do responsável, a extensão do dano, a capacidade econômica das partes envolvidas e as vantagens auferidas pelo responsável, conforme ensina Carlos Roberto Gonçalves:

Em geral, mede-se a indenização pela extensão do dano e não pelo grau de culpa. No caso do dano moral, entretanto, o grau de culpa também é levado em consideração, juntamente com a gravidade, extensão e repercussão da ofensa, bem como a intensidade do sofrimento acarretado à vítima. A culpa concorrente do lesado constitui fator de atenuação da responsabilidade do ofensor. Além da situação patrimonial das partes, deve-se considerar, também, como agravante o proveito obtido pelo lesante com a prática do ato ilícito. A ausência de eventual vantagem, porém, não o isenta da obrigação de

reparar o dano causado ao ofendido. (GONÇALVES, Carlos Roberto. Responsabilidade Civil. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 572.)

Assim, deve ser infligida punição suficiente ao réu, segundo a sua condição econômica, como função profilática da condenação. Por outro lado, a condenação deve ser suficiente a resarcir os transtornos suportados pela parte autora, sem conferir enriquecimento ilícito a ela.

Na espécie, considerando os fatores acima citados, repto razoável e proporcional a fixação da quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para compensação dos danos morais. O montante atende aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, considerando a extensão dos prejuízos suportados pela autora, o caráter compensatório da reparação e a função pedagógica da condenação, que visa a desestimular condutas semelhantes por parte da ré.

III) DISPOSITIVO:

Diante do exposto:

a) JULGO EXTINTO o processo em relação à ré ----- (-----), sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ilegitimidade passiva;

b) JULGO PROCEDENTE o pedido inicial deduzido em relação à parte ré -----, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

b.1) DECRETAR a resolução do contrato firmado entre as partes e, em consequência, **CONDENAR** a parte ré a restituir à parte autora a quantia paga pela prestação dos serviços não realizados, no importe de **R\$ 8.000,00 (oito mil reais)**, a título de indenização por danos materiais, com correção monetária pelo IPCA desde cada desembolso (Súmula 43 do STJ), sendo que, a partir da citação, incidirá exclusivamente a taxa SELIC (que engloba correção monetária e juros moratórios), conforme definido recentemente pela Corte Especial do STJ no REsp 1.795.982 e de acordo com a Lei 14.905/24;

b.2) CONDENAR a parte ré a pagar à parte autora a quantia de **R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais)**, a título de multa contratual pelo descumprimento do contrato (30% sobre o valor pago), com correção monetária pelo IPCA desde novembro/2021 (data final estipulada para cumprimento do contrato – ID 192365296), sendo que, a partir da citação, incidirá exclusivamente a

taxa SELIC (que engloba correção monetária e juros moratórios), conforme definido recentemente pela Corte Especial do STJ no REsp 1.795.982 e de acordo com a Lei 14.905/24;

b.3) CONDENAR a parte ré a pagar à parte autora a quantia **de R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**, para compensação dos danos morais, com atualização monetária e juros moratórios exclusivamente pela taxa SELIC, a contar da presente sentença (Súmula 362 do STJ), conforme definido recentemente pela Corte Especial do STJ no REsp 1.795.982 e de acordo com a Lei 14.905/24.

Em razão da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos art. 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte recorrida a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, remetendo-se em seguida os autos ao egrégio TJDFT.

Com o trânsito em julgado, não havendo novos requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Brazilândia/DF, 28 de novembro de 2024.

MARCOS VINÍCIUS BORGES DE SOUZA
Juiz de Direito Substituto

(datado e assinado eletronicamente)

Assinado eletronicamente por: MARCOS VINICIUS BORGES DE SOUZA

28/11/2024 13:47:57 <https://pje.tjdft.jus.br/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> ID do documento: 219099486



241128134756941000001996

[IMPRIMIR](#)

[GERAR PDF](#)